



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POR HORA CERTA E A INTIMAÇÃO POR WHATSAPP NA JUSTIÇA MILITAR¹

Lanna Saleh

Advogada, Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/Santos, Professora do Instituto ETNA Instituto Educacional e Centro Universitário Assunção - UNIFAI.

Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Mestre em Direito. Coordenador e Professor do Curso de Direito Militar da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor da APMBB.

GENERALIDADES. A garantia das comunicações dos atos processuais é uma condição essencial de validade no processo de qualquer natureza (cível, criminal – comum ou militar – administrativo etc.) e encontra amparo no direito constitucional do **devido processo legal**.

O **devido processo legal**, na lição de José Afonso da Silva, encontra-se dentro do princípio da proteção judiciária, também chamado *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, e constitui-se na principal garantida dos direitos subjetivos. Segundo o renomado autor, o devido processo legal (art. 5º, LIV) combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha o ciclo de garantias processuais.¹

Para André Ramos Tavares, “o direito a ser informado da acusação inicial (o que é praticamente um pressuposto para que haja direito de defesa) e de todos os fatos arrolados, assim como do impulso oficial e dos demais atos da outra parte, o que envolve o direito à publicidade ou, no caso de processo sigiloso, o direito de acesso (processo que corra em segredo de justiça, como algumas questões atinentes ao Direito de Família e menores)”, engloba-se no conceito constitucional de **ampla defesa**. Daí, sustenta o mesmo autor, que o direito constitucional do **contraditório** é decorrência da ampla defesa.²

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 433/435.

² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 621.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, “o **devido processo legal** coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.”³

Como já decidiu o **Supremo Tribunal Federal** (STF), “o *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.” (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-10-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.) e é “Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas “b” e “d”) e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, item 3, alíneas “a” e “d”). (...)” (STF – Tribunal Pleno – RE 600851 - Rel. Min. Edson Fachin – J. 07/12/2020).

Como pode se verificar, cabe ao Poder Judiciário garantir a comunicação dos atos processuais às partes, para o desenrolar normal do processo, constituindo-se, pois, a **comunicação dos atos processuais** em garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente explicitados em nossa Carta Magna.

Após essa visão constitucional da envergadura do tema, ora proposto, vemos que a comunicação dos atos processuais irá se perfazer por meio da **citação**, da **intimação** e da **notificação**.

O Código de Processo Civil (CPC) nos traz importantes definições, para correlação ao tema abordado, tais como o da **citação** que “*é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual*” (art. 238); e de **intimação**, que “*é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo*” (art. 269).

Na lição de Guilherme de Souza Nucci⁴ o renomado autor “não vê diferença alguma entre os termos *intimação* e *notificação*, por vezes usado na lei processual penal. Aliás, se fôssemos adotar uma posição que os distinguisse, terminaríamos contrapondo normas do próprio Código de Processo Penal Militar, que não respeitou um padrão único. Há quem aprecie dizer ser a intimação apenas a ciência de algo e a notificação a convocação a fazer

³ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: RT, 2012, p.69.

⁴ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014, pp. 326/327.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

algo, mas nota-se, em várias passagens, que o Código usa, indiscriminadamente, os termos. Logo, cremos correto unificá-los, considerando-os sinônimos.”

De se destacar que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) exige, para validade da comunicação do ato processual, uma antecedência mínima, ou seja, que “*as citações, a intimações e as notificações ocorram com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, do ato a que se referem.*” (art. 291).

Por outro lado, o CPPM exige, também, que “*a citação feita no início do processo seja pessoal, bastando, para os demais atos, a intimação ou notificação do defensor, salvo se o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado.*” (art. 293). Certo é que, quando o denunciado *não for encontrado*, numa das hipóteses do art. 277, inc. V, do CPPM, a citação ocorrerá de maneira *ficta*, por edital.

O CPPM prevê como meios de citação o *mandado*, a *precatória*, a *requisição*, a comunicação mediante *carta via correio* e o *edital* (art. 277), todavia, não discrimina a forma de intimação ou notificação.

Nesse contexto, pois, é que iremos tratar da citação e intimação por hora certa (art. 252 e 275, § 2º, do CPC; e de igual maneira, o Código de Processo Penal (CPP) em seus arts. 362 e 370) e da intimação via WhatsApp (criação jurisprudencial).

DESENVOLVIMENTO. A **duração razoável do processo** e a **celeridade processual** foram incorporadas como direito fundamental pela EC 45/04, no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, de forma que o impulso oficial para andamento do processo mediante a comunicação dos atos processuais ainda que por forma não convencional será válido, desde que a finalidade daquela medida alcance o resultado definido pela lei.

Não é raro o Magistrado deparar-se com dificuldade de localizar o denunciado, ou acusado, ou uma testemunha ou vítima para informar-lhe da realização do ato processual, havendo, muitas das vezes, verdadeira delonga para tal mister.

Nesse cenário, quantas vezes o Oficial de Justiça pode ter diligenciado e desencontrado com a pessoa a ser citada, intimada ou notificada.

Diante disso, o ordenamento jurídico adotou a **citação** (art. 252 e 253, § 2º, do CPC; e art. 362 do CPP) ou **intimação por hora certa** (art. art. 275, § 2º, do CPC) que consiste na comunicação a um familiar ou vizinho da pessoa a ser citada ou intimada. A citação por hora certa, ficta, é prevista legalmente, eficaz e, diferentemente da citação por edital, não suspende o processo, mas sim, suspende o andamento processual.

Vejamos as diretrizes do CPP:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos [227](#) a [229](#) da Lei no [5.869](#), de 11 de janeiro de 1973 – [Código de Processo Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).
Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).”*

Houve uma inovação na legislação que merece destaque, pois, antes, quando o réu se ocultava para não ser citado, essa era realizada por meios mais difíceis e custosos ao Estado, *citação por edital*, porém, após a referida lei supracitada, hoje temos preconizado legalmente a possibilidade de realização de *citação/intimação por hora certa*.

Inquestionável sua legalidade e aplicação e assim o é, inclusive em âmbito castrense, pelo *princípio da subsidiariedade*, diante das lacunas da legislação de direito militar, conforme dispõe a norma do art 3º do Código de Processo Penal Militar – CPPM.

A corroborar, veja-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. 3. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. 4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF – Tribunal Pleno - **RE 635145** – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 01.08.16)

Por sua vez, não se pode perder de vista, que há meios *não-convencionais* de chamamento ao processo e/ou procedimento, como a *citação, notificação e intimação por trâmites eletrônicos como WhatsApp ou redes sociais como Facebook e Instagram*, São o retrato da interpretação evolutiva das normas processuais e homenageiam os *princípios do*



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

devido processo legal, da celeridade e informalidade, bem como, também estão ladeados pelos *princípios da razoabilidade e racionalidade*, afinal o processo é eletrônico e o mandado também é eletrônico e, isso não altera a *essência do processo*, porque então os meios de comunicação e chamamento aos autos deveriam ser “retrógados”?

Além disso, a expansão territorial do nosso país é um grande óbice para a realização processual de citação/intimação. De fato, muitas são as vezes que o oficial de justiça não consegue se deslocar ou ter acesso ao local e, ainda são poucas as regiões que contam com uma estrutura de Poder Judiciário e com **recursos financeiros e humanos hábeis a efetivar tal citação**. Assim, é ainda mais vantajosa e certa a utilização de meios eletrônicos, desde que preenchidos os requisitos legais de comprovação, conforme se observará.

Nesse sentido, observe-se que o *devido processo legal* é o cerne da questão e visa garantir as partes, atores do processo e/ou procedimento, um trâmite justo, legítimo e em total *consonância com a Ampla Defesa e o Contraditório*.

É fato importante e inquestionável o uso de **meios de comunicação aptos ao chamamento do envolvido** e, aliás, a corroborar com tal assertiva, a Lei n. 9099/95 já trazia tal reflexão, ocorre que, há época, falava-se em *fax*. Ora, se o *fax* já era mecanismo válido de comunicação de atos processuais e citação, por que outros instrumentos mais avançados, tecnológicos e eficientes como comunicação praticamente instantânea, seriam questionáveis e, por vezes não adotados pelo judiciário?

A notificação por *meio eletrônico cumpre sua finalidade* e leva oficialmente ao conhecimento da parte interessada, o conteúdo/informação registrado, por meio de oficial portador de fé pública.

Contudo, as referidas comunicações só serão válidas se cumprirem o *objetivo de dar ao destinatário, a ciência inequívoca da informação* e este tem sido o entendimento prevalecente nos Tribunais Superiores, conforme se demonstrará.

Pode parecer uma questão simples, mas não é, porém, não se pode perder de vista que é extremamente atual. Do exposto, surgem vários questionamentos: E se a parte destinatária for analfabeta? Como aferir o estado de capacidade do citando(a)? *O mero envio caracterizaria a citação válida? A resposta é não.*

Para melhor compreensão do exemplo supra referido, o analfabeto se equipara ao incapaz, conforme se vislumbra expressamente na regra processual do **artigo 247, inciso II, do**



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Código de Processo Civil (CPC), que, claramente veda a citação/intimação/notificação por meio eletrônico nesta hipótese.

Tais ferramentas tecnológicas auxiliam e resguardam o devido processo legal e não se vislumbram dúvidas sobre sua *legalidade e/ou aplicabilidade, seja em procedimento ou processo, para a comunicação de atos processuais*.

O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** adotou, desde 2017, a **validade da intimação pelo aplicativo WhatsApp** e o no mesmo ano, o **XIV Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef)** aprovou o **enunciado 193** que assim estabelece a validade das intimações por WhatsApp ou congêneres: *“para a validade das intimações por WhatsApp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem do destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada”*.

Posteriormente, o CNJ já se manifestou também sobre o tema expedindo a **Resolução n.º 354/2020**, durante o período da pandemia, com vigência mantida.

Importante destacar ainda que o tema não se esgota na mencionada Resolução, mas o CNJ, novamente se manifestou desta vez, com a **Resolução 455/2022**, e disciplinou a expressão “endereço eletrônico” como “toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais e o Domicílio Judicial Eletrônico.”

Outrossim, **a regra é a liberdade de formas**, consoante já explanado pela Ministra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,⁵ Nancy Andrichi, que inclusive asseverou *“a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei, e a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.”*

Conforme menciona a renomada Ministra do STJ, a diretriz da questão de comunicação nos atos processuais, notificação/citação/intimação por meios eletrônicos é ponto central, desde que ocorra *“a ciência pelo destinatário sobre a existência da ação. Portanto, se a citação for eficaz, e cumprir sua finalidade, ela será válida”*. Desta forma, por que não se aproveitar da comunicação por WhatsApp, redes sociais e até mesmo por telefonema?

Ainda nesse contexto de inovações, **celeridade e economia de recursos humanos e financeiros**, destaca-se que não há previsão expressa para a intimação via telefone.

⁵ STJ: **Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial**, localizado no link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, seu permissivo se extrai do sistema processual, pela necessidade de cumprimento da finalidade do ato processual.

A utilização destas modernas tecnologias pelo Poder Judiciário é o retrato do mundo globalizado, tecnológico e das *interfaces das diversas formas de comunicação e celeridade*. Estas instrumentalizações não encontram vedação, pelo contrário encontram apoio na legislação, por serem meios idôneos e capazes de cumprir sua finalidade e alcançar a *segurança jurídica*, bem como, conforme explanado supra, conta também com *respaldo dos Tribunais*, que cada vez mais tem se valido destas tecnologias e até mesmo do telefonema.

Inclusive, nesse sentido, o E. TJSP já decidiu:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – Notícia de prisão preventiva e suspensão perante o órgão de classe, do patrono que subscreveu a Apelação – Intimação da Autora para informar se tinha conhecimento do ajuizamento da ação ou para constituir novo patrono – **Intimação, via telefone – Validade** - Hipótese em que a Autora comprometeu-se a regularizar a representação processual - Ciência inequívoca – Fé pública do Oficial de Justiça – Certidão que goza de presunção de veracidade, não questionada – Não cumprimento da determinação - Falta de capacidade postulatória – Ausência de capacidade postulatória – Recurso não conhecido. (TJSP - Acórdão na [Apelação 1000978-81.2016.8.26.0233](#), Relator (a): Des. Mario de Oliveira, data de julgamento: 25/11/2018, data de publicação: 27/11/2018, 19ª Câmara de Direito Privado).”

A evolução dos processos para meio eletrônico e o avanço das tecnologias e redes sociais e de comunicação vem ao encontro dos princípios da celeridade, economia processual, devido processo legal e, em nada fere a Ampla Defesa e Contraditório. Ocorre que, não se pode deixar de mencionar que, de uma forma geral e macro, existe a carência da população em relação à internet e outros meios digitais.

Seria este então um empecilho para utilização das tecnologias e avanços ou não podemos sucumbir e temos que aderir a esta caminhada tecnológica? Fato é que só traz benefícios se formalizada devidamente e com certezas que lhe são devidas para a segurança jurídica.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda nesse contexto, outros questionamentos podem surgir. Como dizer que não foi uma terceira pessoa, fora dos autos, que respondeu ao WhatsApp, e-mail ou rede social, fazendo se passar pelo citando, seja de boa ou má-fé? Ou até mesmo que não atendeu ao telefonema, pois, pensou que se tratava de um possível trote ou até mesmo de um “golpe”?

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** passou a reconhecer como válida as intimações via WhatsApp. Nesse sentido, resta claro e evidente que ***só não terá validade a intimação de WhatsApp***, conforme entendimento da egrégia Corte, que:

- Não tiver a foto da parte;
- Não estiver dotada de cautelas e cuidados necessários para atestar, com certeza, a identidade do citando/intimado/notificado;
- Não trazer aos autos a confirmação do recebimento da citação, intimação e/ou notificação ou se eventualmente o fizer e, ainda, incidir dúvidas sobre a capacidade da parte, analfabeta, incapaz etc;
- A resposta do citado/intimado/notificado não for encaminhada por meio do aplicativo, mensagem de voz ou texto, asseverando claramente: “intimado(a)”, “recebido” e/ou “confirmo o recebimento”;
- Se não tiver a comprovação de dois “*checks*” que comprovam o recebimento e visualização;
- Se a mensagem eletrônica não trazer o número do processo, o nome do juiz e a assinatura do oficial de justiça. Neste caso, é mister destacar que preste atenção e cautela e entre em contato com o órgão judicial competente para a verificação da informação e/ou sua veracidade.

Note-se que, tanto a citação ou intimação por hora certa como a intimação por WhatsApp ***não são previstas no CPPM*** para o processo penal militar, todavia, igualmente, ***não são proibidas*** até pelo caráter *integrativo* das normas processuais em nosso ordenamento jurídico.

Disso decorre a *autorização expressa da norma do art. 3º do CPPM, já citada*, para, no caso de lacunas, as quais devem ser supridas: *a) pela legislação do processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e e) pela analogia.*”



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, dúvida nenhuma resta no sentido de que perfeitamente aceitável, legalmente, a adoção no processo penal militar dos *instrumentos* da **citação e intimação por hora certa**, bem como pela **intimação por WhatsApp**, para validade da comunicação dos atos processuais.

Nessa linha, já decidiu o **Superior Tribunal Militar (STM)** ser válida a intimação por telefone⁶⁻⁷⁻⁸. Note-se que a intimação por telefone também não é contemplada expressamente no CPPM, todavia, inafastável sua utilidade e eficiência, quando for o recurso disponível para a comunicação do ato processual, sempre se adotando as cautelas devidas que devem ser certificadas nos autos.

Oportuno, igualmente, a abordagem do **princípio da instrumentalidade das formas**, adotado, em nosso ordenamento jurídico (tanto no processo penal comum como no processo penal militar). A propósito, calha a lição de Fernando Capez⁹, ao discorrer sobre

⁶ **STM**: "(...) INTIMAÇÃO POR TELEFONE. LEGALIDADE. (...) 3 - Intimação por telefone. Ato válido no âmbito da Justiça Militar da União. Previsão na legislação castrense (CPPM art. 288). (...)". (STM - **APELAÇÃO N.º 2004.01.049722-6** – Rel. MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO – J. 25.05.06).

⁷ **STM**: "(...) O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Poder Judiciário. A nomeação da DPU, após renúncia do advogado constituído, sem oposição do assistido, não acarreta nulidade, uma vez que não consubstancia prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar de nulidade arguida pela Defesa rejeitada por unanimidade. (...)". (STM - **APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7000660-13.2022.7.00.0000** – Rel. Min. FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO – J. 18.05.23).

⁸ **STM** "(...) o Conselho Nacional de Justiça adotou normativa autorizadora do atendimento virtual das partes e da realização de atos processuais por videoconferência. As normas do Código de Processo Civil incidem de forma supletiva e subsidiária ao processo penal comum, ex vi do art. 3º do CPP, e as normas deste Codex são aplicáveis ao castrense como forma de suprimento dos casos omissos, a teor do art. 3º, alínea a, do CPPM. Por conseguinte, escorreito o art. 236, § 3º, do CPC, segundo o qual "Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Nesse contexto, a comunicação virtual do acusado com seu causídico deve ser-lhe facultada prévia, concomitante e posteriormente à prática do ato processual, conforme tratativa que melhor atenda aos interesses do sujeito ativo. O contato direto entre o denunciado e seu defensor permanece incólume, mesmo que se dê por outras maneiras, tais como pelo **WhatsApp, Facebook Messenger, Telegram, Hangouts do Google ou Skype, entre tantos outros aplicativos de comunicação**. Para aqueles avessos às novas tecnologias, basta-se recorrer ao bom e velho telefonema, seja por discagem fixa ou celular. Além disso, o direito de presença é compatível com a prática de atos por videoconferência, uma vez que o próprio réu, de forma pessoal e não interposta, participa e interage remotamente, quase que instantaneamente, por meio de sua imagem e de sua voz. (...)". (grifos meus) (STM - **CORREIÇÃO PARCIAL N.º 7000118-29.2021.7.00.0000** – Rel. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA – J. 29.04.21

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 632.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

o princípio da instrumentalidade das formas ou da economia processual, pois, “segundo esse princípio, a forma não pode ser considerada um fim em si mesma, ou um obstáculo insuperável, pois o processo é apenas um meio para se conseguir solucionar conflitos de interesse, e não um complexo de formalidades sacramentais e inflexíveis.”

Nessa linha, o CPP e o CPPM, respectivamente, dispõem que “Não será declarada a nulidade de um ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” (CPP, art. 566; CPPM, art. 502). Igualmente, “se praticadas por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim” (CPP, art. 572, inc. II; CPPM, art. 503).

Os Códigos de Processo Penal, *comum e militar*, **não se apegam ao excesso de formalismo**, de tal sorte que certas irregularidades são relevadas, desde que a finalidade do ato processual tenha ocorrido, sem prejuízo às partes.

Daí oportuno se diferenciar **formalidade** de **formalismo**. O primeiro termo advém da lei e é salutar para o bom andamento do processo; o segundo termo é oriundo da mentalidade do aplicador do direito, decorrente do culto exacerbado à formalidade, cujo conservadorismo, não raras vezes, encontra-se tão equivocada e expressivamente presente nas decisões do judiciário, como se estas fossem resolver o processo e atender os anseios da sociedade.

DA CONCLUSÃO. É fato que o direito evolui com a sociedade, desta forma, a transformação digital e o avanço de tecnologias auxiliam de maneira incomensurável os dados, volume de informações e automatização processual do Poder Judiciário legitimando a celeridade, o devido processo legal e a razoabilidade em consonância aos demais princípios constitucionais aplicáveis ao processo, seja penal, castrense ou até mesmo civil. Cabe ressaltar que, no que couber e desde que respeitados os requisitos supra elencados e os entendimentos jurisprudenciais.

Desta nova construção e inovação, formou-se uma nova era, que conforme explanado com veemência só somará recursos e esforços para a modernização e eficiência do Poder Judiciário, em qualquer instância.

Como vimos, se a comunicação do ato processual atingiu a sua finalidade, se o destinatário daquele ato recebeu a notificação de leitura do WhatsApp ou respondeu ao e-mail enviado pelo Cartório, ainda que tais meios de comunicação não tenham sido expressamente aderidos pelo intimado, *é de se presumir válido o ato judicial praticado*, independentemente da presença da pessoa chamada à sua realização.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Só se pode falar em nulidade da comunicação do ato processual se, concretamente, for demonstrado o *prejuízo processual*, ainda que aquele ato tenha sido praticado por meio não convencional.

A utilização da citação, intimação ou notificação **por hora certa**, bem como da mesma forma, por **WhatsApp**, são meios que podem ser utilizadas no Processo Penal Militar e pela Justiça Militar, pois não há vedação dessas modalidades eficientes de comunicação dos atos processuais, as quais são aplicadas subsidiariamente e autorizadas pelo ordenamento jurídico como se demonstrou.

ⁱ Artigo originariamente publicado na Revista Direito Militar, AMAJME, 2024, nº 164, pp. 23/27.